



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 30, DE 2015

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize fiscalização no contrato do BNDES com o Governo da República do Gana para a construção dos Corredores Rodoviários Oriental e Ocidental.

Autor: Dep. RUBENS BUENO

Relator: Dep. EFRAIM FILHO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 24, X, art. 60, II e o art. 61, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com o art. 71 da Constituição Federal, que requer:

- (i) com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) a adoção das medidas necessárias para efetuar ato de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional em contrato do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o Governo da República do Gana para a construção dos Corredores Rodoviários Oriental e Ocidental; e
- (ii) nos termos do art. 71 da Constituição Federal, sejam tomadas as providências para a sustação do referido contrato e restabelecimento de dano causado ao erário, caso a operação tenha sido danosa ao Estado Brasileiro.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, levanta a possibilidade de que a abertura de linha de crédito junto ao BNDES, destinada à concessão de contrato de financiamento entre as construtoras Odebrecht e Andrade Gutierrez e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

República do Gana, tenha se materializado em razão de ingerências políticas e não ao amparo de aspectos e parâmetros técnicos.

A título de exemplo, o autor informa que a prática do que se poderia chamar de “tráfico de influência” teria ocorrido no âmbito da Petrobrás, sendo um dos fatores que mais teriam contribuído para o registro de vultosos prejuízos por parte de referida empresa estatal. Nesse sentido, assevera que a realização da pretendida função fiscalizadora terá como efeito resguardar o BNDES de desfecho semelhante. Aduz, assim, que a investigação acerca do contrato desse banco de fomento com o Governo da República do Gana para a construção dos Corredores Rodoviários Oriental e Ocidental deve se iniciar o quanto antes.

O autor também informa que as quantias envolvidas no contrato a que faz referência o parágrafo anterior são muito grandes e que a concessão do aludido financiamento “*encerra lances duvidosos e envoltos em contradições e sigilos de desarrozoada intransponibilidade aos órgãos de controle e fiscalização - Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União*”.

Nesse particular, o autor afirma que o pretendido processo de investigação será realizado de modo a resguardar o mais absoluto sigilo, nos termos do § 5º, art. 98 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

“§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.”

Por fim, a peça inaugural assim se manifesta, *in verbis*:

“Por todo o exposto, e pela necessidade urgente de investigarmos esse possível foco de corrupção no seio do BNDES - instituição pública que recebe aportes do Tesouro Nacional - solicitamos aos membros desta Comissão aprovação da presente PFC”.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é mister identificar as condições, parâmetros e critérios utilizados para a abertura de linha de crédito junto ao BNDES destinada à concessão de contrato de financiamento entre as construtoras Odebrecht e Andrade Gutierrez e a República do Gana para a construção dos Corredores Rodoviários Oriental e Ocidental, acompanhando e avaliando, se for o caso, a aplicação dos recursos financeiros respectivos.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa lembrar que não são ilimitados os recursos de que dispõe o BNDES para a concessão de seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

financiamentos e que os mesmos devem ser aplicados com o objetivo de fomentar o desenvolvimento social e econômico, mormente em território nacional, razão pela qual a escolha dos empréstimos a serem concedidos deve ser feita com base em critérios técnicos e em consonância com a missão de referida empresa estatal, qual seja: *“promover o desenvolvimento sustentável e competitivo da economia brasileira, com geração de emprego e redução das desigualdades sociais e regionais”*.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação de recursos públicos.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria sobre os contratos que decorreram da abertura de linha de crédito junto ao BNDES, destinada à concessão de financiamentos entre as construtoras Odebrecht e Andrade Gutierrez e a República do Gana.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ...;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria sobre os contratos que decorreram da abertura de linha de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinada à concessão de financiamentos entre as construtoras Odebrecht e Andrade Gutierrez e a República do Gana.

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU, o Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC nº 30, de 2015, proposta pelo ilustre Deputado Rubens Bueno, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator